



**BENEFÍCIOS
EM CARTÕES**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIQUET CARNEIRO/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.15.01
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20250331/0002-40**

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Rua Parque General Borges Forte, 400, Sala 118, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, conforme doravante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 16 de maio de 2025.

Outrossim, verifica-se que o item 14.1 do instrumento convocatório em questão determina, *in verbis*:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desta forma, considerando que o Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data para abertura sessão e, considerando que a data está marcada para 16/05/2025, deve a presente impugnação ser considerada, nestes termos, posto que plenamente tempestiva.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para *“REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10), E ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE”*.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação, conforme passará a Impugnante a demonstrar.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO

Ab Initio, o presente Edital, em seu objeto, contempla apenas o sistema informatizado, COM A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA QR CODE, para os itens de gerenciamento de manutenção e fornecimento de peças.



Tal exigência, restringe a competitividade, haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso do QR CODE ou outros periféricos.**

A fim de exemplificar que atende perfeitamente os termos editalícios, é que, esta impugnante fora a vencedora do **Processo SEI nº 23108.083801/2022-13, Pregão Eletrônico nº 21/2023, deflagrada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso**, para os mesmos serviços licitados no presente pregão, bem como, já possui contrato vigente com diversos outros órgãos, em que se sagrou vencedora, a exemplo:

**“CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24000013 SE/ES –
CONTRATO Nº 280/2024-SE/ES”.**

**“CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24000002/2024 -
SE/MT – CONTRATO Nº 269/2024 - SE/MT”.**

Neste sentido, aborda-se que o presente está impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema informatizado por via de internet, superior, mais prático e econômico, dispensando assim a utilização de cartões físicos, assim possibilitando a empresas concorrerem ao presente pregão.

Imperioso destacar ainda que, o objetivo maior de uma licitação pública é alcançar ao máximo a **competitividade e a economicidade** entre as empresas que pretende participar, com o ganho mais vantajoso para a administração, nos termos da Lei 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I. Senão vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
436 / 2025
FLS. ANO
PREFEITO
PIQUET CAVALEIRO

Ressalta-se que, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou acerca do tema, determinando que a utilização obrigatória de cartão magnético no gerenciamento de manutenção de frotas é ferramenta restritiva à competição. Isto é o que dispõe o ACÓRDÃO Nº 10163/2023 - TCU – 1ª Câmara¹, conforme trecho *in verbis*:

c) dar ciência à Universidade Federal de Roraima (UFRR), para correção em futuros certames, que a exigência de que a solução apresentada para a gestão dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos seja feita por meio de sistema informatizado, que preveja a utilização obrigatória de pagamento por meio de cartão magnético, tem potencial restritivo à competição, pois afasta do certame, de forma injustificada, eventuais empresas que atuam no mercado mediante a utilização de sistemas informatizados, via web, que prescindem da utilização de cartões magnéticos para a realização de pagamentos, em afronta o previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

O que se observa no Acórdão acima é que a jurisprudência da Corte de Contas reconhece que a exigência injustificada e desproporcional de uma tecnologia específica (cartão magnético) viola os princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípios esses consagrados na legislação de regência das licitações.

Aliás, a afronta à previsão legal citado pelo julgador, está caracterizada quando se lê o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

***I - admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Desta forma, requer seja retificado o presente Edital, afim de que seja adicionada

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2619390>



DOS PEDIDOS

a) Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento que utilizem a tecnologia de pagamento por meio eletrônico via Web, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de QRCODE, referente ao gerenciamento das manutenções de frota.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Rio Verde/GO, 05 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por LOURDES FELICIANO DA SILVA
FERREIRA 54425815991
Nr: C=BR, O=MCP-Granel, OU=AC SOLUTI Multipla vS, OU=20781710000103, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA 54425815991
Remito: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.05 11:32:03-04'09"

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91

